



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Lei nº 08/2025.

(PARECER Nº 08/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei nº 08/2025, que Dispõe sobre alteração do artigo 1º da Lei Municipal 2.945 de 30 de abril de 2014, conforme especifica". Admissibilidade. Competência legitimada em face da aplicação do inciso I, do art. 30 e do inciso II, do art. 23, ambos da CF/88. Observância ao disposto nos incisos I e VI, do art. 167, da CF/88. Iniciativa fundamentada no inciso III, do art. 165, da CF/88, c/c o inciso IV, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis. Submissão aos incisos I e II, do art. 16, da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Desenvolvimento no âmbito local das disposições princípialógicas contidas no *caput* dos artigos 196 e 197 da CF/88.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade ao Projeto de Lei nº 08/2025 de iniciativa do Poder Executivo Local.

O projeto de lei que ora se aprecia, objetiva "*conceder para os médicos participantes do "Programa Mais Médicos", instituído pela Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, em serviço no Município de Cordeirópolis, auxílio pecuniário no valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada profissional*".

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Segundo o proposito, o projeto de lei em análise, justifica-se pelo fato de que "*O município tem participação no Programa Mais Médicos, com disponibilização de 02 (duas) vagas para profissional devidamente habilitado, dessa forma, a Lei Municipal nº 2945 de 30 de abril de 2014 acompanhou a Portaria Ministerial nº 300 de 05 de outubro de 2017, que trata dos valores que devem ser concedidos para os profissionais acerca dos custos de moradia e alimentação. Esse valor não sofre alteração desde 2014, dessa forma, é necessário que esses profissionais sejam minimamente valorizados, pelo serviço importantíssimo que prestam à população, bem como se faz justiça, uma vez que há dez anos, o valor não é corrigido*".



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



O projeto de lei em questão objetiva a obtenção de autorização do Legislativo Municipal para reajustar o auxílio pecuniário para custeio de moradia e alimentação dos profissionais do Programa “Mais Médicos”.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o inciso II, do art. 23, da CF/88, segundo o qual, respectivamente, estabelece que:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) II — *cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

Nesse sentido, pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo *caput* do art. 18, da CF/88, remanejar verbas previstas na lei orçamentária anual para ampliação de repasses a um dos programas de governo que implementa, visto que, possui o Executivo ampla discricionariedade na execução dos seus orçamentos, em face de um juízo de conveniência e oportunidade, que a ordem constitucional lhe reserva com vistas a melhor atingir o cerne do interesse público.

De igual modo, constata-se que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, conforme previsto no inciso IV do art. 210 do Regimento Interno do legislativo municipal:

Art. 210 São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual), bem como a abertura de créditos ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções (Art. 154, LOMC).

Ademais, constata-se a regularidade formal das matérias incidentes no presente processo legislativo, tendo sido juntados, nos termos previstos pelos incisos I e II do art. 16, da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), “in verbis:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em sua substância, no entendimento dessa Diretoria Jurídica, o projeto de lei em apreço não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, mas, ao contrário, trata de dar efetividade no plano municipal ao comando imposto a todos os Poderes e entes federados por força do *caput*, dos artigos 196 e 197 da CF/88, que assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

“Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

Por todo exposto, na opinião dessa Diretoria, inexiste qualquer vício de iniciativa em relação ao projeto de lei nº 08/2025, inclusive, não viola qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal de 1988, devendo o Poder Legislativo Municipal atuar no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no refeido projeto de lei.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do projeto de lei nº 08/2025**, visto que o mesmo se encontra pautado pela competência legislativa resultante da articulação do inciso I, do art. 30, c/c o inciso II, do art. 23, todos da CF/88, pela regularidade em sua propositura nos termos dos incisos I e VI, do art. 167, da CF/88. De igual modo, inexiste qualquer vício de iniciativa, em face do disposto no inciso IV, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, com a estrita observância do exigido pelos incisos I e II, do art. 16, da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, a propositura não fere regras ou princípios constitucionais, mas, ao contrário, trata de desenvolver, no plano local, disposições principiológicas estabelecidas no *caput* dos artigos 196 e 197 da CF/88.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 01 de abril de 2025.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis